



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.192 - CE (2014/0175379-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARCOS BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADOS : VIRGÍLIO NUNES MAIA - CE003537
JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR - CE004972
ANDRE ALISSON LIMA FREITAS CHAVES - CE025544
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA **E-MAIL**. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO **FAC-SIMILE**. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 15/03/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. É firme o entendimento desta Corte no sentido de "não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.125.488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017; REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017.

III. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 02/12/2013, segunda-feira, sendo o Recurso Especial interposto, via **e-mail**, em 13/12/2013, enquanto a via original do apelo nobre somente foi protocolada, no Tribunal de origem, em 23/12/2013, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias, ocorrido em 17/12/2013, terça-feira, nos termos do art. 508 do CPC/73. Logo, manifesta a intempestividade do Recurso Especial.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.192 - CE (2014/0175379-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARCOS BERNARDINO DE SOUSA, em 10/04/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/03/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por **MARCOS BERNARDINO DE SOUSA**, em 23/12/013, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CONDUTA ENQUADRADA NA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. LEGALIDADE.

1. Apelação em que requer a nulidade do ato administrativo proferido no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 08653.001.124/2010-10, que culminou com a aplicação da penalidade de demissão.
2. Argumentou-se que houve prejuízo da defesa no decorrer da instrução do processo administrativo, pois só haveria acusação pelo cometimento do crime de concussão. No entanto, a demissão foi fundamentada em outros motivos. Sustentou-se, ainda, que não ficaram provados os fatos que lhe foram imputados, especialmente a prática de crime de concussão.
3. Aplicação no PAD, do mesmo que ocorre no processo penal. Defesa dos fatos imputados, e não da capitulação jurídica que lhes é atribuída.
4. Reconhecimento por todas as instâncias administrativas de que o Apelante recebia propina, deixando de cumprir com a obrigação de fiscalizar.
5. Conduta que se enquadra no inciso IX do art. 117 da Lei n.º 8.112/1990 suficiente para justificar a demissão com base no art. 132, I, da Lei n.º 8.112/1991. Manutenção da sentença. Apelação não provida' (fls. 695/705e).

Razões do Recurso Especial a fls. 737/765e.

Contrarrazões a fls. 770/789e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 791e).

A irresignação não merece conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de aplicação do art. 1º da Lei 9.800/99, **o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original.**

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL LIMINARMENTE INDEFERIDOS. **UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELETRÔNICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES: AGRG NOS EDCL NO ARESP. 111.803/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 15.4.2013; ARESP. 418.086/RN, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.10.2013. **A EXISTÊNCIA DE NORMA ESTADUAL QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DESSE EXPEDIENTE NÃO OBRIGA O STJ A ACEITA-LO. PRECEDENTES DO STJ.** ARESTO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO DA QUESTÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A discussão trazida em Embargos de Divergência diz respeito à possibilidade de utilização do correio eletrônico para fins de interposição do Recurso Especial.** Paradigmas datados de 2003, 2004 e 2005, há muito superados.

2. **Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 10., razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico.**

3. **A existência de norma de Tribunal local que autoriza a utilização desse expediente não tem o condão de vincular esta Corte Superior.**

4. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade. Precedentes.

5. Agravo Regimental de DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

(...)

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal"** (AgRg nos EREsp 1119463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). Cite-se ainda: AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010.

(...)

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. E-MAIL. **Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999.** Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA ENVIADA POR E-MAIL. ORIGINAIS. PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE.

1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile.** Assim, intempestivo o agravo em recurso especial recebido, no protocolo do Tribunal de origem, após o prazo legal de 20 (vinte) dias.

2. Hipótese em que a parte ora agravante transmitiu seu recurso especial, via e-mail, em 21/10/2013, tendo tal petição sido protocolada na mesma data, enquanto o original do apelo nobre foi apresentado apenas em 22/10/2013, ou seja, após o encerramento do prazo recursal, ocorrido em 21/10/2013.

3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 502.905/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I. O Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de recurso via e-mail, na medida em que não equipara este meio eletrônico ao fac-simile, nos termos do que prevê o art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, **"não se admite a interposição de recurso por e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei n.º 9.800, de 1999"** (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2010). Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013). Em igual sentido: **"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF"** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

III. No caso, o acórdão do Tribunal de origem foi publicado em 06/08/2014, quarta-feira, findando o prazo recursal em 21/08/2014, quinta-feira. O Recurso Especial foi interposto, via e-mail, em 21/08/2014. A via original do Recurso Especial só foi protocolada, no Tribunal de origem, em 25/08/2014, além do prazo legal, inadmitindo a jurisprudência do STJ a equiparação do e-mail ao fac-simile, para os fins do art. 1º da Lei 9.800/99.

IV. Deve-se ressaltar, por fim, **"que não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Precedente: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001"** (STJ, AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

V. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

699.371/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

Outrossim, esta Corte também já decidiu no sentido de que **a existência de norma de Tribunal local que autoriza a utilização desse expediente**, como é o caso da Resolução 05/2007, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **não se aplica aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando que o seu processamento é regulado por lei federal.**

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. E-MAIL. MODALIDADE DE COMUNICAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.800/99. **RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ.** DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 12/4/2010, DJe 10/5/2010).

3. A Resolução nº 5/07, editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.499.440/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ.**

1 - O recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias é intempestivo (recurso interposto sob a égide do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73).

2 - Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não equiparada ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei 9.800/99. Precedentes.

3 - A Portaria-Conjunta 73/2006, editada pelo TJ/MG, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal.

4 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido' (STJ, AgInt no AREsp 889.905/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/08/2017).

In casu, o acórdão do Tribunal de origem foi publicado em 02/12/2013, segunda-feira, consoante certidão de fl. 768e, findando o prazo recursal previsto no art. 508, do CPC/73, em 17/12/2013, terça-feira. Entretanto, o Recurso Especial foi interposto, via e-mail, em 13/12/2013 (fls. 706/707e), enquanto que a via original do Recurso Especial só foi protocolada, no Tribunal de origem, em 23/12/2013 (fl. 737e), ou seja, **quando já decorrido o prazo recursal, a revelar a intempestividade da irresignação.**

Destaque-se, por fim, que o fato do Tribunal de Origem ter certificado a tempestividade da irresignação (fl. 790e), certo é que a verificação dos pressupostos do Recurso Especial está sujeita ao **duplo juízo de admissibilidade**, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo nobre pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem incumbe, de forma definitiva e soberana, apreciar a sua satisfação.

Nesse sentido: STJ, EREsp 815.214/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/11/2016; AgInt no REsp 1.536.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/09/2017; AgInt no AREsp 1.080.047/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017; AgRg no AREsp 698.501/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)" (fls. 798/803e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"NO MÉRITO

Em decisão monocrática, essa preclara Magistrada entendeu que, pelo fato de o Recurso Especial em apreço ter sido interposto via e-mail, a sua tempestividade não podia ser aferida a partir da data do envio do recurso por esse meio de comunicação, citando em fundamento à sua decisão várias decisões do STJ.

Em que pese as decisões desse sodalício nesse sentido, força é admitir que, no caso, não é de se aplicar esse entendimento, posto que o Recurso Especial interposto pelo ora agravante foi devidamente PROTOCOLIZADO em 13/12/2013, conforme estampado na fl. 707, dentro, portanto, do prazo legal, tendo vista que a publicação do Acórdão se deu no dia 02/12/2013, conforme Certidão de fl. 768.

Ora, o órgão judiciário protocolizou a petição enviada por e-mail dentro do prazo de interposição do Recurso, nos moldes previstos na Lei nº 9.800/1999, em cujo Art. 1º está expressamente grafado o seguinte: É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

O e-mail é modo similar de fac-símile, e, no caso, a petição foi escaneada, ou seja, a transmissão se deu por imagem, em cuja lateral do documento está escrito: Documento recebido eletronicamente da origem.

Se o documento foi recebido da origem, por meio de imagem, da mesma forma do fac-símile, nenhuma dúvida quanto à sua fidelidade podia, ou pode, ser oposta, sobretudo se a mesma foi devidamente protocolizada no Tribunal que competia receber.

Portanto, a decisão monocrática ora atacada não pode prevalecer. A uma, porque o e-mail foi enviado dentro do prazo legal, e devidamente protocolizado no Tribunal de origem. A duas, porque o e-mail é sistema de transmissão similar ao do fac-símile.

Ademais, a decisão ora agravada vai de encontro às novas regras processuais, que privilegiam o conhecimento do mérito do recurso, como se vê da diretriz inserta no art. 6º do novo Código de Processo Civil que prescreve que 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao dar primazia ao julgamento do mérito, a rigidez formal deve ceder lugar a regras mais flexíveis, que garantam o conhecimento da matéria de fundo dos recursos" (fls. 808/810e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "que seja o presente agravo levado a julgamento pelo colegiado, requerendo desde já, o seu provimento" (fl. 810e).

Intimada (fls. 811/812e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 814e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.192 - CE (2014/0175379-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 02/12/2013 (fl. 768e), na vigência do CPC/73, pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/73.

Com efeito, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 02/12/2013, segunda-feira (fl. 768e), sendo o Recurso Especial interposto somente em 23/12/2013, segunda-feira (fl. 737e), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias, ocorrido em 17/12/2013, terça-feira, nos termos do art. 508 do CPC/73.

Registre-se que o Recurso Especial foi apresentado, via **e-mail**, anteriormente, em 13/12/2013 (fls. 706/736e), sendo que o original somente foi protocolizado, no Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, após o transcurso do prazo recursal, a revelar a sua intempestividade.

Com efeito, conforme assinalado na decisão ora recorrida, "a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o posicionamento do STJ de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado a fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999, não tendo, portanto, o condão de estender o prazo para a entrega da petição original. Nesse sentido: AgRg no AREsp 698.745/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 445.776/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.125.488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se admite interposição de recurso por e-mail.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES.

1. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico (e-mail)' (EDcl no AREsp 293.372/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Ressalte-se que 'o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999' (AgRg no AREsp 781.683/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017).

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA EMAIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEIO NÃO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE.**

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A interposição de recurso via correio eletrônico não encontra previsão legal, não podendo esse meio ser equiparado ao fac-símile (fax) previsto na Lei 9.800/1999. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Logo, manifesta a intempestividade do Recurso Especial, interposto após o prazo recursal de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC/73.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/9/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 23/10/2015.

2. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 108.708/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO FEITO. ARTIGO 13 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. INAPLICAÇÃO DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O CPC/2015 é inaplicável neste caso concreto ante o termo do Enunciado nº 2/STJ, *in verbis*: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

3. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

4. A interposição de agravo interno desacompanhado de documentos que comprovem a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem não é meio capaz de afastar a intempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 966.357/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"RECURSO FUNDADO NO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Conforme se observa dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 18/12/2015 (sexta-feira) (fl. 605), considerando-se publicado apenas em 21/1/2016 (quinta-feira), haja vista o recesso forense de 20/12/2015 a 20/1/2016, conforme alegado pelo agravante. O prazo recursal, à luz do CPC/73 aplicável à espécie, teve início no dia 22/1/2016 (sexta-feira), transcorrendo de forma contínua, nos termos do que estabelecido no art. 178 do CPC/73 ('O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados'), até o seu termo final - 22/2/2016 (segunda-feira).

2. Mostra-se intempestivo, portanto, o recurso especial interposto em 29/2/2016 (segunda-feira) (fl. 611).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 990.655/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0175379-3

AgInt no
REsp 1.469.192 / CE

Números Origem: 00001843820114058101 1843820114058101 562715

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADOS : VIRGÍLIO NUNES MAIA - CE003537
JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR - CE004972
ANDRE ALISSON LIMA FREITAS CHAVES - CE025544
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADOS : VIRGÍLIO NUNES MAIA - CE003537
JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR - CE004972
ANDRE ALISSON LIMA FREITAS CHAVES - CE025544
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.